



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2008, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende**, da **Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**, da **Corregedora-Geral, Carla de Oliveira Costa Meneses**, e dos membros eleitos **Marcus Aurélio de Almeida Barros** e **José Paulo Leão Veloso**.

1 - Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 010.000-00234/2007-9

Assunto: Pedido de Reconsideração da Decisão do Conselho

Interessada: Secretária de Estado da Segurança Pública

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

2. Apreciação do Processo nº 015.000-23700/2007-2

Interessado: Jocélio França Froes

Assunto: Ajuda de Custo

Relatora: Conceição Barbosa

3. Apreciação do Processo nº 010.000-00934/2008-6

Interessado: Antônio José de Oliveira Botelho

Assunto: Ajuda de Custo

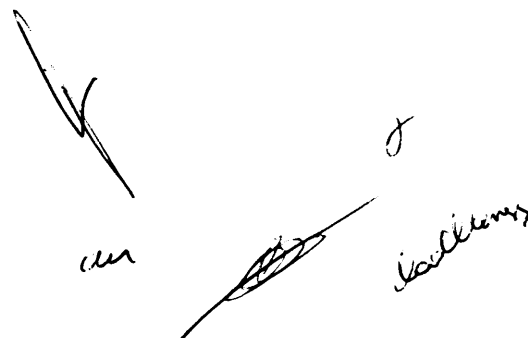
Relatora: Conceição Barbosa

an
[assinatura]
[assinatura]

4. O que ocorrer

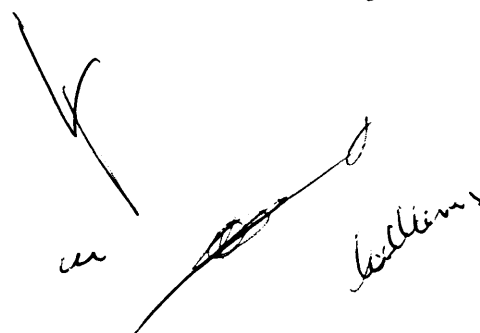
2 - Invertida a pauta, para a análise inicial do item 3, face à presença do interessado, a Conselheira Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, após brevíário fático, relata que a Procuradoria Especial da Via-Administrativa, através de parecer fundamentado do Dr. Evânio Moura, opinou pelo deferimento do pleito, condicionando o pagamento da ajuda de custo à comprovação da realização de despesas com deslocamento aéreo e mudança, o qual restou devidamente aprovado pela respectiva chefia. Com a palavra, o requerente destaca que se a norma legal não impôs óbice ao requerimento, não poderia o intérprete fazê-lo, sob pena de desvirtuar o quanto aprovado pelo Legislativo, adotando interpretação extensiva a norma restritiva de direitos. O Procurador-Chefe da Via-Administrativa, com a palavra, pondera que o caso paradigma existente naquela Especializada diz respeito ao caso de delegados que solicitaram ajuda de custo em razão de deslocamento para realização de curso de capacitação, sendo o opinamento no sentido de deferir o requerimento, no valor máximo estabelecido legalmente. Entende aquela Via, com base em jurisprudência do STJ, que a estipulação do vencimento ou subsídio como base de cálculo para a referida parcela indenizatória somente haveria de ser considerada para fins de limite máximo para o ressarcimento do transporte e deslocamento. Ressalta, inclusive, que sobre tais parcelas não incidiria o Imposto de Renda ou contribuições previdenciárias correspectivas. Diante desta linha de raciocínio, a Via Administrativa reformulou seu posicionamento anterior, no

2

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a smaller signature in the middle, and a set of initials on the right.

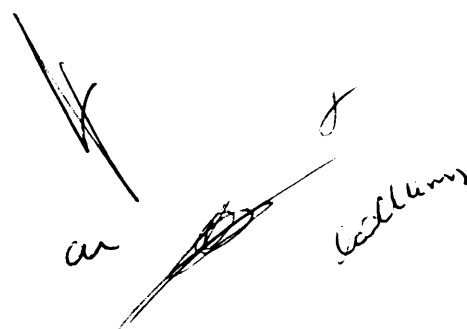
sentido de se ressarcir, a título de ajuda de custo, apenas os valores devidamente comprovados pelo servidor. Em discussão, o Conselheiro José Paulo pondera que o art. 219 da Lei nº 2.148/77 não estabelece um piso inicial para a ajuda de custo, referindo-se, apenas, ao limite máximo de três remunerações. Pondera, ainda, que o preceito demanda a fixação dos valores pagos, a título de ajuda de custo, por decreto do Governador do Estado, o que, *in casu*, inexistente. De duas, uma solução se impõe: ou se nega a ajuda de custo por falta de norma eficaz que autorize seu pagamento ou se adota a interpretação emprestada pela Via-Administrativa, trazendo a natureza indenizatória como parâmetro do valor a ser entregue ao servidor. Vota no sentido de manter-se o entendimento da Via-Administrativa, em virtude da inexistência de regulamentação prevista em lei, devendo-se incluir na ajuda de custo as despesas com hotéis durante o período de instalação do servidor, limitada a 60 (sessenta) dias, estabelecendo, ainda, como piso para o pagamento de ajuda de custo, o valor de 60 (sessenta) diárias, por considerar que se o deslocamento a serviço for inferior a 60 dias não cabe ajuda de custo, mas diárias correspondentes aos dias de deslocamento. Com a palavra, Dra. Carla reconhece a omissão no que se refere à fixação de valor por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, enxergando, no entanto, passível interpretação sistemática do *caput* do art. 219, e seu § 2º, da Lei nº 2.148, chegando ao piso mínimo legal de um vencimento do servidor, a título de ajuda de custo, devendo, se o valor for superior, haver comprovação específica, sugerindo o encaminhamento da questão à Secretaria de Estado de Governo para

3

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large 'V' or checkmark-like signature, a signature that appears to be 'Lullim', and some other illegible initials.

a regulamentação específica. Por fim, registra o Presidente do Conselho que o presente caso diz respeito à mudança de sede interestadual. **Aderindo às presentes razões de voto a Dra. Conceição Gomes Ehl Barbosa e o Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, resta aprovado, por maioria, o pagamento de um subsídio ao requerente, a título de ajuda de custo, estando presente o Dr. Antônio Botelho, que manifestou sua concordância com a decisão profligada.**

3 - Em seguida, por se tratar de matéria semelhante, o Conselho passou à análise do processo administrativo nº 015.000-23700/2007-2 (Jocélio Franca Froes). Com a palavra, a relatora destaca que o interessado solicita ajuda de custo com fundamento em afastamento para realização de curso na Cidade do Rio de Janeiro, por designação da respectiva Secretaria, por um período de quatro meses. Neste caso, o entendimento da Via-Administrativa se consolidou no mesmo sentido destacado no item anterior, para fins de ressarcimento apenas das despesas de transporte e hospedagem que estejam devidamente comprovadas. Com a palavra, Dr. Carlos Monteiro ressalta apenas que o pagamento da ajuda de custo, segundo o parecer exarado, deveria englobar as vantagens fixas de caráter pessoal. Encerrada a manifestação da Especializada, a relatora vota no sentido de deferir o pleito do requerente, destacando que o valor pago incide sobre o vencimento básico, incorporação de cargo em comissão especial (rubrica 100050), incorporação de cargo em comissão/inf (rubrica 100148), gratificação por curso (rubrica 100167), adicional de terço (rubrica 1000057) e anuênio (rubrica 200010), observados os valores relativos ao mês de

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, bold signature, a smaller signature, and the word 'cellum' written in cursive.

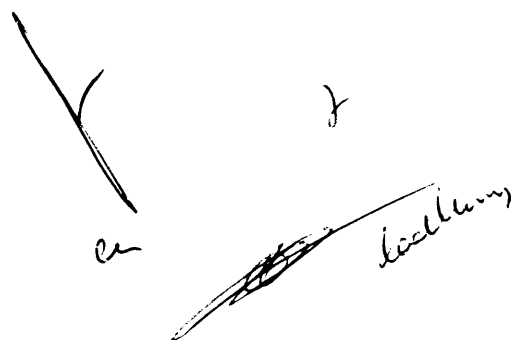
março de 2007. Aderindo ao voto da relatora a Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses e o Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, resta aprovado o voto apresentado, registrando-se a suspeição do Conselheiro José Paulo Leão Velloso Silva, em razão de motivos de foro íntimo.

4- Seguiu-se, assim, a análise dos autos do processo administrativo 010.000-00234/2007-9, cujo julgamento já foi iniciado, tendo, inclusive, os Conselheiros, com exceção do Presidente do Conselho, apresentado seus votos na Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 02 de julho de 2008, e na Quadragésima Reunião Extraordinária, realizada em 09 de julho de 2008, nos seguintes termos: Por unanimidade, os Conselheiros reconhecem a inconstitucionalidade dos arts. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002; 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002; e 72 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999. Divergência houve, entretanto, quanto ao procedimento que se adotaria em virtude desse reconhecimento. Os Conselheiros Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Velloso deferiram o pedido de reconsideração deduzido pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa, para remeter determinação à Secretaria de Estado da Administração no seguinte sentido: a) promova o desarquivamento de todos os feitos de reenquadramento com base nas referidas leis; b) providencie a notificação de todos os interessados, quanto ao conteúdo dessa decisão, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias; c) após o decurso do prazo da defesa, encaminhar os autos à apreciação da Procuradoria Especial da Via-Administrativa; d) a extensão dessa

5

decisão para os demais processos administrativos ainda em andamento e que tenham como pedido o reenquadramento fundamentado nas referidas leis estaduais. Votaram, ainda, os citados Conselheiros, pela recomendação, ao Procurador-Geral do Estado, de adesão ao pólo ativo da Ação Popular em que se discute o tema, Processo nº 200211200402, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717. As Conselheiras Carla Costa e Conceição Barbosa entenderam pertinentes as seguintes providências: a) revogar a decisão precedente deste Conselho Superior, que entendeu regular e possível o reenquadramento feito com base nos diplomas citados, aplicando-se, assim, aos processos submetidos à apreciação da Via-Administrativa a impossibilidade de reenquadramento; b) adotar providências no sentido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, propor ação judicial que vise à anulação de tais atos; e c) promover a intervenção do Estado na Ação Popular já ajuizada, de forma ativa, visando obter provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade. Diante do empate nos votos apresentados, o Presidente requereu e lhe teve deferida vista do processo, reapresentando-a na Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 23 de agosto de 2008. Na oportunidade, depois de suscitar questão de ordem, relativa aos efeitos da decisão proferida pelo Conselho, requereu e teve deferida vista dos autos a Conselheira Carla Costa. Feito breve relatório, os Conselheiros, por unanimidade, entenderam que a questão referente aos efeitos vinculantes, ou não, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado não era prejudicial à apreciação do tema objeto dos autos, passando-se à

6

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large, stylized signature on the left, a smaller signature in the middle, and a signature on the right that appears to read 'Lacchini'.

reapreciação do mérito do julgamento em pauta. Após discussão, por unanimidade, os Conselheiros aderiram ao voto do relator, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002, do art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, e do art. 72 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, com os seguintes encaminhamentos: a) com relação aos servidores reenquadrados pela Lei 4.133, de 13 de outubro de 1999, oferecimento de recurso adesivo na Ação Popular ora em juízo, cujo prazo para contra-razões encontra-se em curso, suscitando, dentre os argumentos postos no voto do relator, a invalidade da representação do Estado pelo então Procurador-Geral, uma vez que o mesmo não integrava a carreira, não dispondo, por isso, de capacidade para falar em nome do Estado na demanda judicial, sem prejuízo do aparelhamento de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal; b) quanto aos servidores reenquadrados com fundamento nos artigos 31 e 82 das Leis Complementares 72 e 79, respectivamente, a instauração de processo administrativo com o fito de anular os atos respectivos, prosseguindo-se até a fase de julgamento, momento a partir do qual será o mesmo suspenso, a fim de aguardar a decisão judicial definitiva na ação retromencionada, pelo prazo máximo de dois anos, oportunidade em que se dará o julgamento final do processo administrativo. Por fim, no que concerne aos processos administrativos ora em curso na Procuradoria Especial da Via-Administrativa que tenham por interessados os servidores em questão, por exemplo, aposentadoria, gratificação por curso, entre outros, restou deliberado pela orientação de que o benefício seja concedido em

7

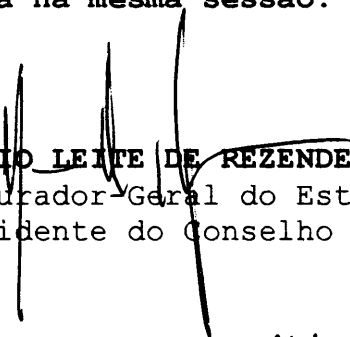
observância ao enquadramento atual, com a ressalva de que deverá ser revisto caso definitivamente se delibere pela anulação do reenquadramento, seja administrativo ou judicial, sempre que for possível a reversão do benefício, tal como nos casos acima citados.

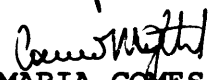
5- No que ocorrer, foi analisado pedido de esclarecimento da Via-Administrativa, no que concerne à orientação administrativa emitida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Trigésima Sétima Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2008, sobre prescrição do direito ao retroativo da gratificação por titulação. Deliberado pelo Conselho, naquela oportunidade, que as Especializadas da Procuradoria-Geral do Estado, Contencioso Cível e Via-Administrativa devem verificar, ao analisar o pedido da gratificação retroativa por titulação, além do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, se, entre a Portaria concessiva da vantagem e o requerimento administrativo para pagamento das parcelas atrasadas, decorreu mais de um ano (art. 6º Decreto 20.910/32) e se, após a decisão no processo administrativo concedendo a vantagem e a propositura da ação judicial cobrando as parcelas atrasadas, decorreram mais de dois anos e meio (art. 9º do Decreto 20.910/32), desde que entre o fato supostamente gerador do benefício e a demanda não haja decorrido lapso temporal inferior a 05 anos, para, em todas as hipóteses, reconhecer e defender a existência do instituto da prescrição. Ressaltado, ainda, por fim, que, mesmo sendo formulado um segundo pedido administrativo dentro do prazo de um ano, este não teria o poder de suspender ou interromper a

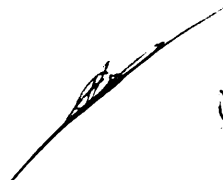
prescrição, considerando ter, ele, natureza de mero pedido de reconsideração, em vista do disposto no art. 8º do mesmo decreto, consoante o qual a prescrição contra a Administração só é interrompida uma única vez. A Procuradoria Especial da Via-Administrativa, ciente da decisão e orientação, apresentou pedido de esclarecimento nos seguintes termos: "Desta maneira, considerando que há na PEVA, aproximadamente, 1.100 feitos de retroatividade de Gratificação por Titulação, e alguns (possivelmente a maioria) com pedido de pagamento retroativo formulado mais de um ano após a data da concessão (através de portaria), portanto com prescrição administrativa, na forma do art.6º do Dec. 20.910/32, pergunta-se ao Conselho Superior: a) é possível deferir o pedido administrativo formulado depois de 01 (um) ano da concessão, se, no momento de produzir o parecer, houver decorrido menos de 5 anos da concessão? b) sendo possível, deve-se determinar o pagamento da data do requerimento da gratificação até a publicação da portaria? c) ou então, sendo possível, deve-se determinar o pagamento retroativo aos últimos cinco anos do requerimento da retroatividade? b) é possível deferir o pedido formulado depois de 01 (um) ano da concessão, se, no momento de produzir o parecer, houver decorrido mais de 05 anos da concessão? Finalmente, considerando que, até o final de 2007, a PEVA não vinha aplicando a prescrição quinquenal a partir do pedido da retroatividade, mas determinando o pagamento da retroatividade a contar dos 121 dias do pedido da concessão da gratificação, pergunta-se se se deve encaminhar à SEED o cumprimento da presente decisão do CSAGE, inclusive a título revisional, para

os requerimentos que estão com parecer, porém sem realização de pagamento, e em desarmonia com a orientação das alíneas "a" e/ou "b"". Em resposta, o Conselho deliberou à unanimidade: a) sim, contado o prazo prescricional de cinco anos da data da publicação da portaria concessiva; b e c) o pagamento retroativo deve abranger o período de 05 anos contados da data da portaria concessiva para trás, ou o período da data do requerimento até a da publicação, o que for menor. d) não, por caracterizar, a hipótese, disposição de direito indisponível. Ao responder às indagações acima, o Conselho também decidiu por orientar a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Administração a observar sua decisão, no que concerne à prescrição nos processos que estejam com parecer emitido pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa e cujo pagamento ainda não tenha ocorrido.

Assim, não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


D. A. L. L.

Carla de Oliveira Costa Meneses

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior

Marcus Aurélio de Almeida Barros
MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro

José Paulo Leão Velloso Silva
JOSÉ PAULO LEÃO VELLOSO SILVA

Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DECISÃO

Vistos et coetera.

Na qualidade de Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado de Sergipe (CSAGE), cabe a mim, neste instante, com espeque no art. 7º, XVI da Lei Orgânica da Advocacia Geral do Estado (LCE 27/1996), apreciar, para fins de aprovação, as deliberações constantes da Ata da 58ª Reunião Ordinária do CSAGE, a saber:

- a) Processo nº 010.000-00934/2008-6: aprovação, por maioria de votos, do pagamento de um subsídio ao Procurador Antônio Botelho a título de ajuda de custo;
- b) Processo nº 015.000-23700/2007-2: aprovação, por unanimidade de votos, do pagamento de ajuda de custo ao Delegado de Polícia Jocélio França Froes;
- c) Processo nº 010.000-00234/2007-9: deferimento do pedido de reconsideração, formulado pela Procuradoria Especializada da Via Administrativa, da decisão do Conselho Superior, que deliberou pela constitucionalidade dos atos administrativos de reenquadramento de servidores públicos no cargo de policiais civis;
- d) No que ocorrer: pedido de esclarecimento da Procuradoria Especializada da Via Administrativa no que concerne a orientação administrativa emitida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na Trigésima Sétima Reunião Ordinária, realizada em 23 de abril de 2008, sobre prescrição do direito ao retroativo da gratificação por titulação.

De imediato, devo aprovar, como de fato aprovo, *in totum*, por seus próprios fundamentos, as deliberações constantes dos itens "a", "b" e "d"; contudo, homologo, com ressalvas, as deliberações do item "c".

Quanto ao item "c", o douto CSAGE, à unanimidade de votos, na senda do voto do eminente Relator, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 31 da Lei Complementar nº 72,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

de 27 de dezembro de 2002, do art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002 e do art. 72 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, com os seguintes encaminhamentos:

I) com relação aos servidores reenquadrados pela Lei 4.133 de 13 de outubro de 1999, oferecimento de recurso adesivo na Ação Popular ora em juízo, cujo prazo para contra-razões encontra-se em curso, suscitando, dentre os argumentos postos no voto do relator, a invalidade da representação do Estado pelo então Procurador-Geral, uma vez que o mesmo não seria integrante da carreira, sem prejuízo do aparelhamento de reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal;

II) quanto aos servidores reenquadrados com fundamento nos artigos 31 e 82 das Leis Complementares 72 e 79, respectivamente, a instauração de processo administrativo com o fito de anular os atos respectivos, prosseguindo-se até a fase de julgamento, momento a partir do qual será o mesmo suspenso, para fins de aguardar a decisão judicial definitiva na ação retromencionada, pelo prazo máximo de dois anos, oportunidade em que se dará o julgamento final do processo administrativo; e

III) no que concerne aos processos administrativos ora em curso na Procuradoria Especial da Via Administrativa que tenham por interessados os servidores em questão, por exemplo, aposentadoria, gratificação por curso, entre outros, restou deliberado pela orientação de que o benefício seja concedido em observância ao enquadramento atual, com a ressalva de que deverá ser revisto caso definitivamente se delibere pela anulação do reenquadramento, seja administrativo ou judicial, sempre que for possível a reversão do benefício, tais como as acima citadas.

Pois bem, à exceção apenas do item I dos encaminhamentos propostos, aprovo os demais, pelos seus judiciosos fundamentos.

No que tange à aderência ao pólo ativo de ação popular em trâmite no Poder Judiciário, desde 2002, com a oferta de apelação adesiva aos argumentos tecidos no recurso interposto pelo aguerrido Ministério Público oficiante junto



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

à 12ª Vara Cível desta Capital, entendendo não ser hipótese cabível no particular.

Com efeito, o Estado e o Governador do Estado, nos autos de 2004, contestaram, em peça única, o feito, na defesa da norma impugnada, vindo a sagrar-se vencedor na demanda, em litisconsórcio passivo com o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Sergipe, que integrou a lide como assistente.

Tal postura processual se arrimou na dicção do art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 4.717/65, *verbo ad verbum*:

“Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...); § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.” (grifos meus)

Da atenta leitura do dispositivo alhures transcrito, ressoa claro que a pessoa jurídica, **A CRITÉRIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU DIRIGENTE**, pode aderir a qualquer dos pólos processuais.

Trata-se de juízo de conveniência e oportunidade, a ser exercitável no momento processual exato em que é citado para falar nos autos, pena de preclusão.

No caso em tela, tal faculdade foi devidamente exercida pelos legalmente legitimados para tanto, em um só norte (a defesa do ato impugnado), tanto pelo representante legal do Estado (o então Procurador-Geral do Estado), quanto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em alentado estudo, Arnoldo Wald¹ esclarece que a posição que a pessoa jurídica assumir torna-se irretratável, fundamentando-se em dois argumentos: a preclusão e surgimento

¹ WALD, Arnoldo. Revista dos Tribunais nº 521, pp. 53-70.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

de direitos e situações jurídicas de terceiros após a contestação.

Segundo o festejado jurista, a mudança *"importaria em substancial alteração da posição das partes após a litiscontestatio"*, ferindo o princípio processual da estabilidade da instância, o que é vedado pelo princípio da preclusão.

Segundo Wald, para escolher sua posição, a pessoa jurídica tem o prazo da resposta, **"após o qual ocorre uma preclusão para este fim, preclusão essa da qual podem originar-se direitos e situações jurídicas de terceiros"**.

Arremata Wald que **"há, todavia, um momento próprio para que a Administração se decida e, uma vez tomada a decisão, ocorre a preclusão, não se admitindo que venha ocorrer posteriormente uma mudança de posição"**.

O princípio da preclusão veda, após a citação, ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, *mantendo-se as mesmas partes*, salvo as substituições permitidas por lei.

Tal princípio, insculpido no art. 264 do CPC, consagra o denominado "princípio da estabilidade do processo", aplicável, subsidiariamente, ao procedimento insculpido para o trâmite das ações populares.

Por outro giro, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles² já aduziu que:

"Citada, a pessoa jurídica interessada na demanda poderá contestar, abster-se de contestar, ou encampar expressamente o pedido na inicial (art. 6º, § 3º). Tomada qualquer dessas posições define-se a lide, não podendo mais alterar-se a defesa, mesmo que mude o governante ou a direção da entidade.

Se assim não fosse, a cada mudança de governo ou substituição de diretoria abrir-se-ia nova oportunidade de defesa, incompatível com a fixação da lide. A

² MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 103.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Administração Pública é uma e perene, daí porque a mudança de seus agentes não modifica a situação processual assumida por seus antecessores."

Por outro lado, tenho, em princípio, que não se sustenta, também, a argumentação defendida pelo Conselho de que a peça de reproche apresentada não possuiria validade jurídica, posto que assinada por Procurador-Geral não integrante da carreira de procurador de Estado, já que foi nomeado para o cargo de provimento em comissão, e, conseqüentemente, possuiria apenas atribuições de índole administrativa, tão-somente.

Ainda que o fundamento pareça, em um primeiro momento, sedutor à carreira, onde a consolidação da autonomia funcional é desejo maior de seus integrantes, creio que a sistemática constitucional e legal em vigência não respalda a tese.

Tal argumento já foi debelado por aresto do c. STJ, em caso idêntico ao posto como paradigma, assim ementado, *litteris*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - WRIT IMPETRADO EM NOME DO ESTADO DE SERGIPE POR PROCURADORES DO ESTADO CONTRA ATO PRATICADO PELO GOVERNADOR E PELO PROCURADOR GERAL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO IMPETRANTE - ART. 12, I, CPC - CONFUSÃO ENTRE PARTES - ART. 267, X, CPC - MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Por questão de ordem, não analisada no acórdão recorrido, os Procuradores do Estado signatários da petição inicial do mandado de segurança, não têm legitimidade, para proporem ação, em nome do Estado, contra as pessoas que, de fato e de direito, o representam, nos termos do art. 12, I, do CPC.
2. A parte, no mandado de segurança, é a entidade de direito público, cabendo à autoridade coatora apenas prestar as informações necessárias ao julgamento da ação.
3. Os Procuradores do Estado de Sergipe, valem-se do mandado de segurança como sucedâneo da ação popular, em que poderiam impugnar o mesmo ato, em nome próprio, sem o óbice da confusão entre partes, que enseja a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, X, do CPC.
4. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 20354/SE - 2005/0117174-5, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 04.05.2006, DJU 26.06.2006, p. 202).



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em seu prodigioso voto, o Relator alertou que “na hipótese, dois Procuradores do Estado, (...), impetraram mandado de segurança, em nome do Estado de Sergipe, contra o Chefe do Executivo e demais autoridades, como o Procurador Geral do Estado, que possui a legitimidade para representar aquela entidade política, tanto administrativa, quanto judicialmente.”

Não se impõe, portanto, qualquer idéia que conduza à argumentação de que apenas e tão-somente os Procuradores organizados em carreira estariam aptos a representação judicial do Estado, contudo, jamais o Procurador-Geral do Estado, acaso seja advogado estranho aos quadros da PGE.

Com efeito, o subscritor da petição de contestação na ação popular, ocupava, à época, o cargo de Procurador-Geral do Estado, aplicando-se, ao mesmo, o quanto preconizado no Art. 29 do Estatuto da Advocacia:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.” (destaques acrescidos ao original).

Não há, pois, incompatibilidade com o exercício da representação judicial do Estado, nos precisos termos do art. 120, § 1º da Constituição Estadual, verbo ad verbum:

“Art. 120. (...)

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que terá vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.”

Ao contrário, existe uma legitimidade especial e exclusiva, qual seja, o exercício da advocacia vinculada, estritamente, à função pública desempenhada.

Situação diametralmente oposta àquelas previstas no artigo 28 do Estatuto da OAB, típicas de incompatibilidade e, portanto, de vedação total ao exercício da advocacia.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Em síntese, o Procurador-Geral do Estado permanece no exercício da advocacia exclusiva na defesa dos interesses públicos titularizados pelo Estado.

Destarte, afigura-se equivocado o entendimento do Conselho segundo o qual ao peticionar contestando o feito sob estudo o Procurador-Geral do Estado agrediu as atribuições funcionais dos Procuradores do Estado.

Ao contrário, agiu no estrito exercício do seu dever funcional.

Eis porque a aderência ao pólo ativo, neste momento processual, nos soa juridicamente incabível.

Também o manejo de contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público é incabível, posto que seria atitude incompatível com as demais deliberações, de ordem administrativa, tomadas pelo Conselho Superior, no tocante a este assunto, e agora ratificadas por esta decisão.

Trata-se, pois, de hipótese de transcurso do prazo processual em aberto *in albis*, com a determinação de devolução dos autos ao cartório de origem, para o prosseguimento do feito.

Em face de tudo quanto foi alhures argumentado, **APROVO COM RESSALVAS** as deliberações tomadas pelo Conselho Superior na assentada da 58ª Reunião Ordinária.

Comunique-se a Secretaria do Conselho bem como ao Procurador do feito judicial em análise para as providências cabíveis, na forma da lei.

Aracaju, 28 de outubro de 2008.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Processo nº: 010.000.00234/2007-9

ORIGEM: Procuradoria Especial da Via Administrativa.

ASSUNTO: Reenquadramento.

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Renquadramento - art. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002, art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002 e art. 71 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999 - Provimento Derivado- Inconstitucionalidade - Violação ao art. 37, inciso II da Constituição Federal. Impossibilidade.

VOTO

1 - RELATÓRIO.

Através da CI nº 12/2007, a Procuradoria Especial da Via Administrativa enviou para o Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Superior da Advocacia Pública pedido de reconsideração de decisão proferida por esse Conselho, quanto a possibilidade de reenquadramento dos servidores ocupantes de outros cargos de provimento efetivo da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Civil Judiciária.

Segundo o pedido, a decisão a ser reconsiderada vem causando perplexidade na Via-Administrativa, conforme razões anexas, bem como possibilitando uma instabilidade na condução do controle da legalidade pela Administração Pública, conforme manifestação do Exmo. Secretário de Estado da Administração.

Nas razões anexas ao pedido de reconsideração, elaboradas pela Dra. Rita de Cássia Matheus dos S. Silva e aprovada pela Coordenadoria da Via-Administrativa, a ilustre Procuradora assevera não restar dúvida quanto a possibilidade de revisão de suas próprias decisões por esse Conselho, apesar de não existir previsão legal específica.

Explicitando os fatos, argumenta que através do pedido de Orientação Jurídica encaminhado à Procuradoria Geral do Estado pelo Exmo. Secretário de Estado da Administração, através do Ofício SEAD/DGP nº 018/2007, tomou conhecimento da decisão desse Conselho sobre a possibilidade de reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, não integrante da Polícia Civil, na carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Havendo divergência entre os entendimentos da Procuradoria Especial da Via Administrativa e do Conselho Superior da Advocacia Pública, divergências essas apontadas nos próprios autos de pedido de orientação jurídica (Proc. nº 010.00000020/2007-1), o qual traz o Parecer nº 5.774/2006 - PGE, que conclui pelo indeferimento do pedido, e a Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado que decide pela possibilidade do reenquadramento, o Secretário de Estado da Administração solicita orientação jurídica a ser seguida, o que veio a ensejar o pedido de reconsideração.

Expostas suas razões, conclui o pedido de reconsideração: em consonância com a Constituição Federal, com a doutrina administrativa e com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, solicita que a matéria ora analisada e decidida pelo nobre Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, no dia 16/12/2006, em reunião extraordinária, seja revista no sentido da não aplicabilidade da Lei nº 2.804/90, da Lei nº 4.133/99, da LC nº 72/2002 e da LC nº 79/2002, no que tange ao reenquadramento dos servidores públicos em cargos alheios àquele em que é titular, haja vista a existência de vício material de inconstitucionalidade.

Analizando a CI nº 12/2007, o ilustre Procurador Arthur Cezar Azevedo Borba, asseverou que embora a LC nº 27/1996 não preveja esta hipótese de reconsideração, notadamente por ser a reconsideração um direito do consulente e não das Procuradorias



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Especializadas, mas considerando que a Administração pode rever os seus atos a qualquer tempo; que a matéria suscitada é de absoluta relevância; que as razões expostas no pedido de reconsideração têm robusta plausibilidade jurídica e que o Estado de Sergipe, na Ação Civil Pública 00878-2005-005-020, em trâmite na Justiça do Trabalho e na Reclamação nº 388, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, enfrentou processualmente tema correlato, opinou pelo encaminhamento do feito à Secretaria do Conselho Superior da Advocacia Pública, para inclusão e requerimento em pauta, já que existentes opiniões diversas, quanto à análise da constitucionalidade da legislação estadual.

Às fls. 32/37 foi juntada a decisão que se pretende rever, notadamente a ata da reunião extraordinária desse Conselho Superior onde foi uniformizado o entendimento sobre o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de natureza não policial civil, mas no exercício de funções policiais.

Nessa oportunidade, decidiu o Conselho, à unanimidade, com base no princípio da isonomia e diante da inexistência de declaração de inconstitucionalidade do art. 72, inciso I, § 6º da Lei nº 4.133/99, alterado pela Lei nº 4.721/2002, pela possibilidade do reenquadramento.

Na 43ª (quadragésima terceira) reunião ordinária do Conselho Superior, realizada em 09/04/2007, foi decidido por esse Conselho que seria possível a formulação desse pedido de reconsideração e que fossem apreciados nos autos do processo em questão apenas os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

reenquadramentos disciplinados pela Lei 4.133/99, pela LC 72/02 e pela LC 79/02, cadastrando-se outro feito para análise dos reenquadramentos previstos pela lei 2.804/90, por apresentar conteúdo diferenciado daquelas. (doc. anexo).

Em 04/09/07, foi realizada a 32ª (trigésima segunda) reunião extraordinária, tendo continuidade o julgamento do presente processo, tendo sido argumentado pela Ilustre Conselheira Carla Costa questão prejudicial. Ponderou ela que o Conselho não se manifestasse sobre o tema, haja vista a submissão da matéria, em ação popular, ao crivo do Poder Judiciário. O não menos ilustre Conselheiro José Paulo Veloso ressaltou que a contestação apresentada pelo Estado naquela ação foi subscrita apenas pelo Procurador Geral da época, que por não ser de carreira deixaria a mesma nula (art. 132, da CF).

Ante a complexidade da matéria, deliberou-se pela suspensão do julgamento e realização de diligência ao Secretário de Estado da Administração visando a juntada ao processo da tabela dos servidores efetivamente enquadrados, bem como certidão de tempo de serviço discriminativa.

Às fls. 67 foi encaminhada diligência ao Secretário de Estado da Administração visando, contudo, apenas a juntada ao processo da tabela dos servidores efetivamente reenquadrados no cargo de Agente Auxiliar de polícia Judiciária, com fundamento na Lei 4.133/99, bem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

como os respectivos atos de reenquadramento e as certidão de tempo de serviço discriminativa.

Retornando os autos com o cumprimento da diligência, está o processo apto para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

2 - MÉRITO

Analizando a questão prejudicial levantada pela Conselheira Carla Costa, na 32ª (trigésima segunda) reunião extraordinária, em 04/09/07, para que o Conselho não se manifestasse, haja vista a submissão da matéria, em ação popular, ao crivo do Poder Judiciário, entendo não ser o melhor caminho a seguirmos.

Indubitável a autonomia do processo Administrativo frente ao processo judicial, na medida em que dele não depende seu processamento e julgamento. Ademais, o poder de autotutela permite à Administração Pública rever seus próprios atos quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos; esse poder é reconhecido pelo STF, conforme Súmulas nº 346 e 473.

"SÚMULA Nº 346

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

SÚMULA Nº 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL."

Ademias, a referida Ação Popular, processo nº 200211200402, distribuída à cerca de 06 (seis) anos, sem um julgamento, demonstra a necessidade da resolução do conflito pela própria Administração, pacificando seus conflitos internos até que eventual decisão judicial venha ratificar ou corrigir a decisão tomada, naturalmente garantindo o direito daqueles atingidos por seus efeitos.

Superada a questão prejudicial, argumenta a Procuradora no pedido de reconsideração que o art. 37 da Constituição Federal, em seus incisos I e II, dispõem que **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Logo, a regra de forma de investidura nos cargos públicos é o concurso público. A partir do momento que se admite a mudança de cargo sem observância dessa regra estar-se-á violando os princípios constitucionais administrativos da legalidade, moralidade e isonomia.

Segundo ela, os art. 72 da lei Orgânica da Polícia Civil (Lei 4.133/99, alterada pela Lei 4.721/02), que trata dos servidores ocupantes de outros cargos efetivos na Carreira Auxiliar de Polícia Civil, bem como o art. 31 da LC 72/02, que disciplina a carreira dos Servidores Públicos Cíveis do Sistema de Segurança Prisional e do art. 82 da LC 79/02, que trata das carreira de atividade periciais, são formas de provimento mediante reclassificação no cargo que não têm qualquer amparo constitucional, por violar a regra prevista no inciso II da Constituição Federal.

Os referidos dispositivos legais possibilitam que os servidores públicos estatutários ocupantes de determinados cargos de provimento efetivo, não integrantes de uma determinada carreira, mas que no exercício da mesma atividade, possam ingressar nessa outra carreira, sem a necessidade de concurso público, sendo "reenquadrados".

Citando José dos Santos Carvalho Filho, diz que o STF na súmula nº 685, fixou que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Corroborando tal entendimento, colaciona decisões do mesmo tribunal (RE-AGR-ED 311371 e ADI 951/SC).

"SÚMULA 685. É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE *investido*."

Nesse diapasão, parece-me acertado o entendimento esposado. É que o Art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, diferente do antigo texto constitucional que exigia apenas para o primeiro ingresso a necessidade de concurso público, exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público, sendo vedada qualquer forma de provimento diferente desse, na medida em que favoreceria o servidor público, em detrimento dos demais pretendentes a ocupar o mesmo cargo, violando o princípio da isonomia.

Tais leis, ao possibilitar o reenquadramento de cargos em outros de uma carreira diferente, permitiram novo provimento de cargo público sem concurso público, provimento derivado, já que o reenquadramento importa acréscimo remuneratório, além de possuir atribuições e demais requisitos de ingresso, claramente distintos dos cargos originais. Essa constatação é clarividente. Basta examinar os documentos às fls. 73/2027, que verificaremos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

por exemplo, oficiais administrativos, discotecário, executor de serviços básicos, motoristas, todos reenquadrados na função de Agente de Polícia Judiciária, executando funções inerentes a polícia e portanto totalmente diversas das exigidas para ingresso nos seus cargos originais.

Destarte, tratando-se de carreira distintas da original, com a exigência de conhecimentos específicos e nível de escolaridade diversos, inquestionável, portanto, a necessidade de concurso público para a investidura na nova carreira, sendo impossível qualquer reenquadramento, por mais aptidão que a prática possa ter possibilitado à alguns servidores e a provável intenção do legislador de resguardar e regulamentar situações fáticas que se pretende consolidar com o tempo (desvio de função).

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária.

RE-AgR 502291 / BA - BAHIA
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 03/06/2008 Órgão
Julgador: Segunda Turma, DJe-117 DIVULG
26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008, EMENT VOL-
02325-06 PP-01202

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.
ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO
DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF. 2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

ADI 388 / RO - RONDÔNIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA

Julgamento: 20/09/2007 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno, DJe-126 DIVULG

18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007, DJ 19-10-2007

PP-00027 EMENT VOL-02294-01 PP-00001

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ASSEGURA AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E AGENTES DE PORTARIA LOTADOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

COMPLEMENTAR N. 15/86 E QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE AGENTES DE POLÍCIA DE PRIMEIRA CLASSE, SE SUBMETIDOS A UM PERÍODO DE RECICLAGEM. PUBLICADA A NORMA EM 19.7.1990, O ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1990 CONCEDEU EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO A 1º.6.1990. 1. Afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Desrespeito ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. 2. Forma de provimento derivado de cargo público que foi abolida pela Constituição da República. 3. Norma que dá efeitos financeiros retroativos no tempo, compreendido aquele que transcorre no período adotado pelo Projeto de Lei encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador não se macula de inconstitucionalidade. 4. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar rondoniense n. 35/1990, e improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao art. 8º daquele diploma legal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

RE-AgR-ED 311371 / SP - SÃO PAULO,
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU,
Julgamento: 22/06/2005, Órgão Julgador:
Primeira Turma, DJ 05-08-2005 PP-00088

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. (vedando o reenquadramento, ADI 231-7/RJ, RE 157.358, RE 165.128, RE 209174/ES).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por outro giro, o provimento derivado, não é totalmente vedado. A Constituição Federal admite exceções a regra do inciso II do art. 37. Como por exemplo a promoção e o aproveitamento, onde a primeira corresponde a passagem de um cargo para outro ascendente dentro da uma mesma carreira, formada por vários cargos escalonados e a outra possibilidade é o aproveitamento de servidores em disponibilidade quando extinto seu cargo ou declarada sua desnecessidade(Art. 41, §3º da CF).

Contudo, as sobreditas leis não extinguiram cargos ou causou disponibilidade que justificasse o aproveitamento em cargo semelhante. Os cargos originais dos autores continuam a existir e são completamente diferentes dos que os servidores fora reenquadrados, restando patente a violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Continua a Procuradora, nas razões do pedido de reconsideração, tratando sobre os fundamentos da decisão do Conselho que pretende ver revista, que foram eleitas duas premissas para essa decisão, quais sejam, o princípio da isonomia e a inexistência de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal.

O princípio da isonomia se fundou no ato de já terem sido deferidos cerca de 300 (trezentos) outros pedidos anteriores de reenquadramento, com base no despacho motivado nº 53, lançado no processo administrativo nº 015.000.11814/2002-1.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Analizando a questão, argumenta a
Procuradora:

" Não há como desconhecer o Princípio da Isonomia, todavia colocá-lo como fundamento para aplicação de lei eivada de vício de inconstitucionalidade é um tanto temerário. Não pensar desta forma seria abominar o controle repressivo ou posterior das leis e atos normativos, uma vez que estes ingressam no mundo jurídico, disciplinam situações e depois são declarados inconstitucionais não podendo mais ser aplicados a situações posteriores. Aqui não há como se questionar se está, ou não, havendo violação ao princípio da isonomia, mas é certo dizer que está sendo priorizado o Princípio da Supremacia Constitucional."

No que pese a respeitável preocupação da orientação jurídica anterior quanto ao tratamento igualitário aos administrados, notadamente aos servidores em igualdade de atribuições, concordamos com os argumentos do pedido de reconsideração.

Não é possível admitir a desigualdade entre os iguais, contudo menos ainda se pode admitir que o erro gere direito para aqueles que não foram beneficiados com eventuais ilegalidades. Se há vícios de ingresso na carreira, esses têm que ser corrigidos e não permitidos que esse vício seja estendido para os demais, sob pena de estarmos admitindo a mitigação ao princípio da Supremacia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Constitucional e da legalidade. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"RE-AgR 541542 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 13/11/2007 Órgão
Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-157
DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007, DJ 07-
12-2007 PP-00091 EMENT VOL-02302-07 PP-
01293

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa a direito local. Súmula 280. Decisão baseada em erro de fato. Reconsideração. Deve ser conhecido recurso extraordinário indeferido por erro de fato.
2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Gratificação de Encargos Especiais atribuída aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 279/1979/RJ). Extensão da vantagem a titulares de patentes distintas. Impossibilidade. Vantagem concedida a grupo determinado. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 339. Não pode o Judiciário, sob o pálio da isonomia, equiparar vencimentos de servidores sem previsão legal específica."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Tratando da segunda premissa, falta de declaração de inconstitucionalidade da lei, o pedido de reconsideração expõe que conforme doutrina e jurisprudência colacionadas, deve o Administrador governar fundado na Constituição, podendo determinar que seus órgão subordinados deixem de aplicar administrativamente às leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais.

Acreditando que a decisão anterior do Conselho, ao impor a inexistência de declaração de inconstitucionalidade da lei para deixar de aplicá-la pretendia dar uma maior segurança jurídica às situações fáticas existentes, já que ultima análise está a posição jurisdicional, entendimento esse que me parece repetido na questão de ordem levantada na 32ª reunião extraordinária, contudo, creio que melhor razão assiste ao pedido de reconsideração.

Não pode o Administrador, que é tutelado pelo princípio da Supremacia Constitucional, praticar atos fundados em lei sabidamente inconstitucional.

Ademais, agregando-se a essa possibilidade, as referidas leis apresentam efeito concretos, não se fazendo necessária a declaração concentrada de sua inconstitucionalidade

Nesse sentido se posicionou o Ministério Público, nos autos da Ação Ordinária, Processo nº 200311201572, onde se discute a constitucionalidade do Art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 79/2002, tendo o Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de Sergipe como Réu, arguindo em sua contestação a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

**"DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.
82 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 79/02**

No caso dos autos a defesa postulou pela declaração da inconstitucionalidade do Art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 79/02.

Com base nos argumentos invocados no item anterior concluimos pela aludida inconstitucionalidade.

Tal inconstitucionalidade revela-se simples questão prejudicial indispensável à solução do litígio, impondo-se, por consequência, o controle difuso da constitucionalidade por parte deste juízo, através da declaração da inconstitucionalidade do artigo de lei, em caráter incidental.

Aliás, bom ressaltar que o artigo de lei, cuja declaração de inconstitucionalidade constitui o objeto da pretensão resistida, não é norma genérica e abstrata - atributos da lei em tese - mas regra de efeito concreto e específico.

Reza o Art. 82, da referida lei:

"Os servidores públicos estatutários ocupantes de outros cargos de provimento efetivo, dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Sergipe, não integrantes das Carreiras de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Atividades Periciais constituídas em caráter permanente nos termos desta Lei Complementar, servidores esses que se encontrem exercendo atividades ou funções próprias, inerentes ou relativas aos serviços ligados ou vinculados a perícia criminalística ou trabalhos de perícia criminalística, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias, podem optar pelo ingresso na Carreira Auxiliar de Criminalística, que deve ser uma Carreira Auxiliar de Atividades Periciais, constituída de cargos de Perito Auxiliar de Criminalística, Técnico Auxiliar de Criminalística e Agente Auxiliar de Criminalística, carreira que, havendo opção, ficará automaticamente criada, mediante a transformação ou transposição, dos mesmos cargos atualmente ocupados, para esses novos cargos de Perito Auxiliar de Criminalística, Técnico Auxiliar de Criminalística e Agente Auxiliar de Criminalística, nos quais os referidos servidores devem se reenquadrados, desde que:

I-estejam, há pelo menos 01(um) ano, em efetivo exercício das atividades ou funções próprias, inerentes ou relativas aos serviços ligados ou vinculados à perícia criminalística ou trabalhos de perícia criminalística, no âmbito da Cooredenadoria-Geral de Perícias na data desta Lei Complementar;

II-façam opção, por escrito, justificadamente;





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III-participem de Curso de Treinamento ou Preparação, de caráter específico, promovido pela Administração Pública Estadual, por intermédio da Coordenadoria-Geral de Perícias"

Ao autorizar o reenquadramento de servidores alheios à COGERP na nova carreira de auxiliar de criminalística, o artigo 82 da Lei Complementar Estadual n. 79/02 constitui regra de efeito concreto, desprovida de normatividade e generalidade abstratas, vez que destinada a autorizar ato específico em favor de um contingente subjetivamente determinado de servidores que se encontram em situações fáticas específicas.

Anote-se, também, a limitação de caráter temporal do dispositivo de lei invocado, ao disciplinar a criação e extinção de um cargo público para um número determinado de pessoas, circunstância também reveladora do caráter concreto do artigo de lei fustigado.

Conquanto o referido artigo se insira no contexto de uma lei em sentido formal, o seu conteúdo é inquestionavelmente concreto e de caráter materialmente administrativo. Não se tipifica, portanto, como sendo lei em tese, assim considerado como o ato normativo revestido de abstração, generalidade e impessoalidade, este sim sujeito exclusivamente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ao controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Sobre atos legislativos de efeitos concretos despojados de conteúdo normativo, cumpre-nos lembrar lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 2001, p. 669) que ensina que as leis e decretos de efeitos concretos **"podem ser invalidados em procedimentos comuns, em dando de segurança ou em ação popular porque já trazem em si os resultados administrativos objetivados..."**.

Explica o ilustre doutrinador que tais leis e decretos de efeitos concretos não são **"atos normativos gerais, mas sim, deliberações individualizadas revestindo a forma anômala de lei ou decreto. Tais são, p.ex., as leis que criam Município, as que extinguem vantagens dos servidores públicos, as que concedem anistia fiscal e outras semelhantes. Assim também os decretos de desapropriação, de nomeação, de autorização, etc."**

Em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data (p. 17, 12ª. Ed., 1989, RT), este notável mestre conceituou as leis de efeitos concretos:

"Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contém mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos..."

No mesmo sentido o magistério do também saudoso Min. Alfredo Buzaid:

"As chamadas leis e os denominados decretos de efeito concreto - que veiculam o específico resultado pretendido, que lhes é ínsito - têm, na realidade, corpo de lei e alma de ato administrativo" (In "Mandado de Segurança", vol. I/129, item n. 67, 1989, Saraiva)

Com efeito, tratando de artigo de lei sem conteúdo normativo, revela-se impróprio e inadequado o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade, que em função de sua especificidade e peculiaridade reclama objeto jurídico próprio, conforme dispõe o Art. 102, I, "a", da Constituição Federal:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

a) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal".

O STF em reiteradas decisões já firmou entendimento no sentido da impropriedade da ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto atos legislativos de caráter concreto. Senão vejamos:

"não é a representação de inconstitucionalidade via adequada para impugnar ato administrativo individual e concreto..." (RTJ 119/65, rel. Néri da Silveira).

"Objeto do controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte, são, em nosso sistema de direito positivo, exclusivamente, os atos normativos federais, distritais ou estaduais. Refogem a essa jurisdição excepcional de controle os atos materialmente administrativos, ainda que incorporados ao texto de lei formal" (ADIN n. 842-1, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.02.93.

Dentro deste contexto e na mesma linha de orientação do STF, no caso em exame, somente através do controle difuso, indiretamente invocado na contestação, pode-se questionar a constitucionalidade do Art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 79/02, ato legislativo, mas de natureza concreta.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Disso decorre a constatação da admissibilidade, na presente ação, do juízo de inconstitucionalidade do artigo 72 da Lei n. 4.133/99, em caráter incidental, tendo em vista que invocado pelo réu como fundamentação jurídica de sua defesa.

Assim posta a questão, postulamos seja declarada a inconstitucionalidade do artigo de lei invocado."

O referido parecer, tratando sobre a constitucionalidade do art. 82 da LC 79/02, ressaltou, ainda, outro aspecto aplicável ao caso em tela e que concordamos. Os servidores reenquadrados por força dessa lei, teriam que ser ocupantes de outro cargo efetivo. Já os servidores integram o pólo ativo daquela demanda, ingressaram no serviço público, antes da Constituição Federal de 88, sem a realização de concurso público, logo, por força do art. 19 da ADCT eles seriam estáveis não efetivos, o que os impossibilitaria de ser reenquadrados e passar a fazer parte de uma carreira, sem a realização de concurso público.

"Anote-se também que o artigo 82, da Lei Complementar Estadual n. 79/02 prescreve o reenquadramento em benefício de servidores públicos estatutários ocupantes de outros cargos de provimento efetivo do Estado de Sergipe. Ocorre que todos requerentes entraram no serviço público antes da promulgação da Constituição de 1988, em uma época em que não





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

se realizava concurso público. Portanto, nenhum deles gozam de efetividade nos cargos em que se encontram. Até mesmo a estabilidade outorgada pela norma constitucional transitória (Art. 19 do ADCT-CF/88) aos servidores Paulo Roberto Lins de Jesus, Clodoaldo de Oliveira Santos, Maria Aparecida Alves Santos, Francisco Augusto Souto da Silva, José Raimundo dos Santos, Heribaldo José de Andrade, Carlos Henrique Rosa e Robson Moura Cunha não assegura a efetividade. Tal estabilidade, instituída por força de norma de caráter excepcional, garante tão-somente o direito de permanência no serviço público, nada mais que isso. Não pode e não deve ser confundida com efetividade.

Deste modo, não desfrutando os autores de efetividade no serviço público, atributo exclusivo daqueles que se submeteram à concurso público, única forma de provimento de cargo público efetivo, não há como admitir o reenquadramento dos mesmos em cargo de provimento efetivo de outra carreira.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em sua prestigiada obra, destacou que a ocupação de cargo de provimento efetivo não confere por si só efetividade ao servidor:

"A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo de provimento efetivo, sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual" (In Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, RT, SP, 1989, pág. 380/381).

Assim entendeu o STF no RE n. 181.883-CE, que teve como relator o Ministro Maurício Corrêa:

"Promulgada a Constituição de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do artigo 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se-ão efetivos somente após aprovação em concurso público" (DJ de 27.02.98).

Diante de tais considerações, inquestionável a inconstitucionalidade do Art. 82, da Lei Complementar Estadual n. 79/02, que afronta o Art. 37, II, da nossa Carta Magna. Portanto, não merece acatamento o pedido de reconhecimento do direito de reenquadramento. Com efeito, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo violador do texto constitucional, tal como postulado pelo réu. Sobre a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo falaremos no próximo item."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Logo, por todos esses fundamentos, parece-nos evidente a inconstitucionalidade dos art. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002, do art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002 e do art. 71 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999.

Não há de se falar, ainda, que a permanência dos já enquadrados naqueles cargos estaria assegurada pelo tempo, como já demonstrado, a Administração pode anular seus atos a qualquer tempo (s. 346 e 473 do STF)¹, não gerando o ato nulo qualquer direito².

Ademais, mesmo para aqueles que, na pior das hipóteses, admitem que a Administração tem prazo prescricional de 05 anos para rever seus atos, entendem que deva existir boa-fé e por obvio, a inexistência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo dessa prescrição.

No caso em tela, o presente processo teve início em março de 2007, interrompendo a prescrição e mantendo o reinício do prazo suspenso até a sua decisão final, estando abarcado, pois, todos aqueles tutelados pelas leis complementares nº 72, de 27 de dezembro de 2002 e nº 79, de 27 de dezembro de 2002.

Para os reenquadrados com fundamento na Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999, a Ação Popular nº 200211200402, em andamento, proposta para desconstituição

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes, Ato Administrativo. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1980.

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Ed. Malheiros, 1999, pp. 332 e 333.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

desses reenquadramentos interrompeu o prazo prescricional e tirou-lhes a característica da boa-fé, já que cientes da inconstitucionalidade do ato de reenquadramento.

Sendo assim, parece-nos incontestado a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra-referidos, sendo nulo o ato de reenquadramento dos respectivos servidores.

Estabelecida a premissa da inconstitucionalidade dos reenquadramentos feitos com base nessas leis, identificando o vício de ingresso nos referidos cargos e por consequência a prática ilícita de desvio de função, cumpre-nos observar que mesmo que de forma ilegal, parece-nos que tais servidores desempenham função necessária na estrutura da Administração Pública.

Apesar do não atendimento aos requisitos legais para ingresso nos cargos atualmente ocupados, imaginamos que o tempo, a prática e a falta de pessoal habilitado, fizeram desses servidores, em algum grau, importantes para prestação do serviço público, notadamente da Secretaria de Segurança Pública.

Destarte, a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais e a conseqüente recondução desses servidores aos seus cargos de origem, têm que ser precedida de um cuidado prévio que possibilite, de um lado, a continuidade e eficiência do serviço público e do outro, uma readequação justa desses servidores, onde, na medida do possível e sempre respeitando o ordenamento jurídico, possa garantir aos mesmos nenhuma ou o mínimo de perda.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Por certo, essa cautela será feita pelo Administrador, realizando concurso para suprir os eventuais claros, reorganizando o pessoal existente, realizando cursos para readaptação daquele pessoal, criando eventuais gratificações para aqueles que retornados aos seus cargos de origem, desempenhem suas funções de determinada maneira ou condição etc.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, conclui-se pela inconstitucionalidade dos art. 31 da Lei Complementar nº 72, de 27 de dezembro de 2002, do art. 82 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002 e do art. 71 da Lei nº 4.133, de 13 de outubro de 1999.

Sendo assim, somos pelo deferimento do pedido de reconsideração, ressaltando, a apreciação da Lei 2.804/90 que, como decidido, será feita em outro processo, devendo esse Conselho:

Remeter determinação à Secretaria de Estado da Administração para que:

- a) promova o desarquivamento de todos os feitos de reenquadramento com base nas referidas leis;
- b) providencie a notificação de todos os interessados quanto ao conteúdo dessa decisão,



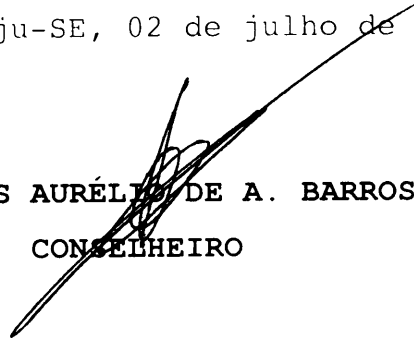


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) Após o decurso do prazo da defesa, encaminhar os autos a apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa;
- d) A extensão dessa decisão para os demais processos administrativos ainda em andamento e que tenham como pedido o reenquadramento com fundamento nas referidas leis estaduais;

Por fim, deve o Conselho recomendar ao Procurador Geral do Estado para que adira ao pólo ativo da Ação Ordinária, Processo nº 200211200402, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/65.

Aracaju-SE, 02 de julho de 2008.


MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS
CONSELHEIRO